

- 3 —
- 4 — Deverá ser entregue um exemplar do projecto em suporte informático compatível com AUTOCAD.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a loteamento

Para efeitos de aplicação no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de utilização;
- b) Todas aquelas construções e edificações que, dado o tipo ou dimensão, envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço em infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente parqueamento, vias de acesso, tráfego, ruído, etc.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais referentes às alterações não sujeitas a licenciamento/autorização, tanto do projecto de arquitectura como dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas na obra, se justificuem.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edificios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote para construção de edificios sem impacte semelhante a loteamento, aplica-se a taxa devida nas edificações não inseridas em loteamento urbano.

Artigo 26.º

Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamento urbano

- d) V1 — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado pela Câmara Municipal de Miranda do Douro para estimativas orçamentais de obras de edificação, conforme definido no artigo 48.º

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote: o valor de C1 em edificios sem impacte semelhante a loteamento será reduzido com a aplicação do coeficiente K9, que assume os valores de = 0,10 para um fogo; = 0,20 para mais de dois fogos; o valor de C2 será = 0.

Artigo 48.º

Valores mínimos para o metro quadrado de construção

O valor para V mencionado na alínea e) do artigo 26.º toma os seguintes valores:

- a) Habitação unifamiliar — € 250;
- b) Habitação multifamiliar — € 300;
- c) Comércio e indústria — € 200;
- d) Armazéns — € 150;
- e) Agrícolas e pecuários — € 100;
- f) Garagens não incluídas na habitação — € 125;
- g) Hotelaria e restauração — € 350.

Artigo 53.º

Constituição de equipa técnica nos projectos de loteamentos urbanos

A excepção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tem aplicação nos loteamentos que não ultrapassem os 3 ha de área a lotear e 100 fogos, sendo sempre exigido que a equipa seja constituída no mínimo por um arquitecto e um engenheiro civil.

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 1495/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a Assembleia Municipal da Nazaré, por deliberação tomada por unanimidade, em sessão extraordinária de 21 de Março de 2006, e em conformidade com a proposta que lhe foi apresentada por esta Câmara Municipal na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 13 de Março do corrente ano, aprovou a alteração ao quadro de pessoal deste município, que a seguir se apresenta, em anexo, em texto integral.

13 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso.*

Alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal da Nazaré

Março de 2006

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares existentes		A extinguir	A criar	Total	Observações
			Ocupados	Vagos				
Técnico superior	Biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário					1	
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1			3	3	